



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 556, DE 2025

(Do Sr. David Soares)

Altera o Decreto - Lei nº 5.452 de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, para incluir no art. 473 o parágrafo segundo.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2025
(Do Deputado David Soares)

Altera o Decreto - Lei nº 5.452 de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, para incluir no art. 473 o parágrafo segundo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o Decreto Lei 5.452 de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, para incluir o parágrafo segundo no art. 473 e renumera o parágrafo único como primeiro.

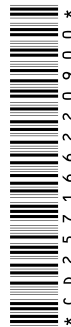
Art. 2º Altera o Decreto Lei 5.452 de 1943 para incluir o parágrafo segundo com a presente redação e renumera o parágrafo único como parágrafo primeiro.

Art.473.....

.....

§2º O empregado poderá repassar a sua licença do art. 473, III, para outro empregado da mesma empresa para somar os prazos caso o empregado cedente não tenha feito o uso da referida licença.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa oferecer maior flexibilidade no uso das licenças previstas no artigo 473, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que trata do direito do empregado de se ausentar do trabalho, sem prejuízo do salário, por motivo de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica.

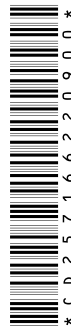
A proposta permite que o empregado que não necessitar utilizar a licença possa repassá-la para outro colega de trabalho da mesma empresa. Essa medida não amplia os prazos de licença previstos em lei, mas possibilita que um funcionário, em situação de necessidade, possa contar com mais tempo para lidar com momentos de luto ou organizar questões pessoais decorrentes de perdas familiares. A Suécia foi o primeiro país a introduzir licença parental remunerada também para os pais em 1974. A reforma da licença parental do governo sueco, implementada em 1º de julho, permite a transferência de dias de licença parental remunerada para parentes ou amigos.

Muitos países têm ofertado maior flexibilidade quanto à transferência das licenças, dentre eles podemos mencionar Finlândia, Islândia, Japão, dentre outros, estes países estão avançando nas políticas trabalhistas e valorizam a flexibilidade nas relações de trabalho e o apoio mútuo entre colegas. Os impactos dessas medidas auxiliam na qualidade de vida do trabalhador,

Por fim, ao possibilitar o compartilhamento do benefício entre colegas, o Projeto de Lei garante maior eficácia na utilização das licenças, atendendo de forma mais justa e racional às necessidades dos empregados. Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que busca modernizar e humanizar a legislação trabalhista brasileira.

Sala de Sessões, fevereiro de 2025

Deputado DAVID SOARES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
5.452, DE 1° DE MAIO
DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452>

FIM DO DOCUMENTO